

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2015, que *acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal, para prever a obstrução da pauta do Congresso Nacional, no caso de não haver manifestação, no prazo fixado, sobre as contas prestadas pelo Presidente da República.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 356 do Regimento Interno desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2015, de autoria parlamentar, que *acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal, para prever a obstrução da pauta do Congresso Nacional, no caso de não haver manifestação, no prazo fixado, sobre as contas prestadas pelo Presidente da República.*

Em seu único dispositivo normativo, é pretendida a inserção, no corpo da Constituição Federal, como informado na ementa, de comando estabelecendo o prazo de até o encerramento da sessão legislativa posterior ao exercício financeiro a que se refiram as contas do Presidente da República para sua apreciação pelo Congresso Nacional, como preconizado no inciso IX do mesmo art. 49, sem o que serão produzidos os efeitos do sobrestamento sobre a pauta do Congresso Nacional, em sessão conjunta.

A justificação informa que *em que pese a clareza do dispositivo constitucional ao utilizar a expressão “julgar anualmente”, o que estabelece periodicidade anual para o julgamento das contas presidenciais – consequentemente, na pior das hipóteses, o prazo para o julgamento seria o encerramento do exercício –, tem prevalecido a interpretação de que não há prazo explícito para o julgamento pelo Congresso Nacional.* Recupera,

ainda, o fato de terem ficado pendentes de julgamento até o momento da apresentação da proposição em análise, as contas referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e de 2002 a 2013, numa clara demonstração da “*pouca importância*” que o Legislativo federal vem dando ao tema, apesar de o controle externo ser atribuição constitucional do Parlamento.

II – ANÁLISE

De plano, registra-se que, quanto à autoria, incorre inconstitucionalidade formal, também dita nomodinâmica, uma vez que atendidas as prescrições impostas pelo art. 60, I, da Constituição Federal. Restam satisfeitos, assim, e quanto a esse aspecto, os requisitos formais subjetivos.

Igualmente, não se divisa inconstitucionalidade material ou nomoestática, quer por violação de limitação material expressa, constante nas cláusulas pétreas insertas no § 4º do art. 60 da Carta da República, quer relativa às limitações materiais implícitas, erigidas pelo sistema constitucional e reconhecidas amplamente pela melhor doutrina constitucionalista.

A técnica legislativa é correta e dispensa reparos, como também o é a localização topográfica da matéria.

No mérito, posicionamo-nos claramente pela aprovação da presente proposição.

É inaceitável, sobre os atributos da responsabilidade institucional e constitucional de que investido o Congresso Nacional, que uma das suas mais expressivas atribuições na área do controle externo, qual seja o julgamento técnico-político das contas do Presidente da República relativas ao exercício findo, esteja sendo ignorada, criando uma situação criticável e inescusável de pendência do proferimento desse julgamento por mais de década.

Tal conduta omissiva é atentatória à dignidade do Parlamento nacional, vulnera a segurança jurídica, faz tábula rasa da responsabilidade institucional do Poder Legislativo e, no limite, sinaliza à Chefia do Poder Executivo uma espécie de permissão geral à ilegalidade e irregularidade das contas públicas sob seu encargo.

III – VOTO

Sobre tais razões, e por conta da constitucionalidade e adequada técnica legislativa, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2015, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator